Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0620/16
PLL Nº 051/16

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA

PARECER Nº 072/18 – CEDECONDH
ÀS EMENDAS Nºs 02 A 08

Altera a ementa, o art. 1º e o art. 2º da Lei nº 11.277, de 14 de maio de 2012, dispondo sobre a reserva dos assentos instalados nos veículos do serviço de transporte coletivo municipal por ônibus.

Vem a esta Comissão, para parecer, as Emendas nºs 02 a 08, de autoria do vereador José Freitas, ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Paulo Brum.

Conforme entendimento vertido pelo Parecer da Procuradoria desta Casa (fl. 06), há previsão legal para a atuação do legislador no tocante à matéria objeto da proposta, não havendo óbice jurídico, porém ressalvando que o *discrimem* estabelecido para as mulheres suscitaria um debate quanto à isonomia, nos termos da CF, art. 5º.

A análise da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) foi pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto (fls. 10-11), e da Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação (CUTHAB) foi no sentido de aprovar o Projeto (fls. 17-18).

Em cumprimento ao art. 108 do Regimento, o Processo foi arquivado (fl.19).

Desarquivado o Processo (fl. 20), a CCJ emitiu novo Parecer (fls. 22-23), manifestando-se pela inexistência de óbice de natureza jurídica quanto à Subemenda nº 01 à Emenda nº 01.

As análises vertidas pelas Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana (CEDECONDH) – fls. 24-25 –, Comissão de Saúde e Meio Ambiente (COSMAM) — fls. 27-28 –, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL (CEFOR) – fl. 31 –, foram todas no sentido de aprovar o Projeto, bem como a Emenda nº 01 e a Subemenda nº 01.

PARECER Nº 072/18 – CEDECONDH
ÀS EMENDAS Nºs 02 A 08

Às folhas 34-40 foram apresentadas as Emendas de nºs 02 a 08, por parte do vereador José Freitas.

A CCJ (fl. 42), CEFOR (fl. 44) e CUTHAB (fl. 47-48) se manifestaram, declarando a inexistência de óbice de natureza jurídica, bem como opinando pela aprovação das referidas Emendas.

É o relatório.

Em que pese o mérito da proposta apresentada pelo nobre vereador, visando estender os benefícios propostos pelo proponente do Projeto, quanto aos assentos instalados nos veículos de transporte público, também às agências bancárias e órgãos públicos, nota-se que tais Emendas dizem respeito à legislação diversa – Lei nº 7076/92 (regulamentada pelo Decreto nº 10.739/1993) – que estabelece prioridade de atendimento, em todas as repartições públicas municipais, estaduais e federais, estabelecimentos bancários e comerciais, às pessoas idosas, às portadoras de deficiência física e às gestantes.

Verifica-se, por fim, que a técnica legislativa utilizada não observa o contido na Lei Complementar nº 95/98, não havendo nenhuma menção à sua revogação, o que traria consequente conflito jurídico, nos termos dos arts. 7º e 9º do referido diploma legal:

> Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
>
> I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
>
> II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
>
> III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;
>
> IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.
>
> Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

PARECER Nº 072/18 – CEDECONDH
ÀS EMENDAS Nºs 02 A 08

Entretanto, no que toca à Emenda nº 04, há que se fazer uma ressalva, visto que a mesma apenas inclui, no art. 1º do referido Projeto, as pessoas com criança de colo, não fazendo referência, tanto às instituições financeiras quanto aos órgãos públicos, motivo pelo qual não padece do mesmo óbice jurídico constante nas demais emendas.

Sendo assim, encaminha-se este Parecer pela consequente **rejeição** das Emendas nºs 02, 03 e 05 a 08 do presente Projeto, bem como pela **aprovação**, única e exclusivamente, da Emenda nº 04.

Sala de Reuniões, 24 de agosto de 2018.

Vereador Moisés Barboza,
Relator e Vice-Presidente.

Aprovado pela Comissão em 11-09-2018 .

Vereadora Comandante Nádia – Presidente

Vereadora Mônica Leal

Vereador João Bosco Vaz

Vereador Prof. Alex Fraga
CONTRA

Vereador Marcelo Sgarbossa
CONTRA

/JCO